

## CLÁUSULAS EXORBITANTES NO CONTRATO ADMINISTRATIVO

JULIO CESAR DA SILVA TAVARES<sup>1</sup>

NAYARA FERNANDES ALVES<sup>2</sup>

### RESUMO

O objetivo desta breve análise é refletir sobre os contratos em geral possuem princípios básicos que os sustentam e são regidos na maioria dos casos pelo Direito Privado, no entanto, como espécie observa-se os Contratos Administrativos que são aqueles que têm a Administração pública como parte e por isso são regidos pelo Direito Público devido ao fato de haver interesse da coletividade envolvido. Eles possuem características próprias e o que de fato os individualizam é a presença de Cláusulas exorbitantes. Isto se justifica pelo fato da Administração possuir condição de supremacia, esta deve sempre se sobrepor ao particular porque sua principal função é assegurar o interesse público.

### 1. Introdução

A realidade do mundo contemporâneo mostra que as relações econômicas estão presentes na vida das pessoas em todos os momentos. As relações contratuais na rotina diária é fato inegável. A importância dos contratos que estimulou a produção desta breve análise sobre os contratos com foco nos contratos administrativos.

---

<sup>1</sup> Mestre em Biodireito, Ética e Cidadania pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo - U. E Lorena - Unisal. MBA Negócios Financeiros pela Universidade de Brasília- Especialista. Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Atualmente é professor auxiliar da Faculdade de Direito do Sul de Minas, e professor na Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Extrema.

<sup>2</sup> Graduanda em direito na Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Extrema - Faex

Faz-se necessário uma definição de contrato, que consiste no instrumento capaz de impor obrigações e assegurar direitos as partes que dele façam parte onde transacionam um objeto. Como bem ensina Venosa<sup>3</sup> a palavra contrato significa unir, contrair. Ele foi conhecido no Direito Romano Primitivo e tinham um caráter rigoroso e sacramental, deveria ser cumprido exatamente o que estava escrito ainda que não expressasse exatamente a vontade das partes, presumia-se que as palavras materializavam a vontade das mesmas.

Nota-se que desde sua existência, os contratos versavam sobre a vontade das partes, deveria prevalecer o que fora convencionado. Tem-se daí a prevalência da autonomia da vontade, onde as partes discutiam todos os pontos do contrato e suas cláusulas até chegarem num determinante comum.

Assim surge a exigência do delineamento do contrato administrativo, para que de fato se entenda qual a caracterização dos contratos celebrados pela Administração Pública.

É de extrema relevância abordar o estudo dos contratos em geral, analisar as regras que lhes são próprias, distinguir determinadas questões para que se revele o efetivo fundamento pelo qual as denominadas cláusulas exorbitantes existem.

Mas se tem importância na natureza do contrato o cumprimento da vontade das partes, indagamos por que a necessidade da existência de uma espécie diferenciada que denominamos de contratos administrativos.

Se ao buscarmos uma espécie contratual que se mostre diferente dos contratos em geral, se pontos fundamentais são divergentes, ou ainda se houver muitos não coincidentes, corremos o risco de encontrarmos um conflito conceitual e fático da existência ou não de um contrato administrativo.

Com tudo iremos percorrer um caminho que se inicia por uma caracterização dos contratos privados, que é a gênese das teorias contratuais, para prosseguirmos na análise dos contratos administrativos.

## 2.CONTRATOS PRIVADOS

---

<sup>3</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 9. ed. São Paulo : Atlas, 2009. p. 356.

O Direito Contratual é regido por princípios que norteiam todas as formas de contratos, tem-se a noção de que contrato é o gênero que possui espécies, podem-se citar para melhor elucidação os contratos mercantis que são os originados por uma relação jurídica comercial onde empresários contratam objetos que são próprios de suas atividades. Ou ainda os contratos consumeristas que se originam de uma relação jurídica de consumo onde fornecedor e consumidor transacionam um produto ou serviço, mas adverte Venosa:

O contrato, contudo, deve ser tratado como uma categoria geral do Direito, daí porque existe uma teoria geral dos contratos. Há princípios persistentes, permanentes e imanentes que se aplicam também no âmbito administrativo<sup>4</sup>

Todos possuem princípios comuns, ainda que um ou outro sofra alguma relativização deve prevalecer como ora mencionado à autonomia da vontade, este princípio está inserido em todas as formas de contratação, as partes transacionam livremente, expõem suas vontades e contratam, ou ainda nos casos de contratos que por sua natureza não possibilitam a livre negociação a autonomia da vontade existe, pois a parte só firma um contrato porque é sua vontade fazê-lo.

Existe ainda o princípio da força obrigatória dos contratos denominados *pacta sunt servanda*, que determina que os contratos devem ser cumpridos, que diz que o acordo de vontades faz lei entre as partes, uma vez celebrado um contrato válido e eficaz, o mesmo deve ser cumprido. Segundo Venosa<sup>5</sup> essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual, pois se assim não o fosse estaria estabelecido o verdadeiro caos, o contrato não teria razão de existência.

Há também o princípio que dispõe que o contrato só vincula aqueles que dele participam, não podendo prejudicar nem beneficiar terceiros, em regra. No entanto, este princípio sofre exceções, como no caso de contratos que envolvem consumidores, ainda que estes não estejam diretamente vinculados ao mesmo serão atingidos por seus efeitos, como ensina Penteadó:

---

<sup>4</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 9. ed. São Paulo : Atlas, 2009. p.555.

<sup>5</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 9. ed. São Paulo : Atlas, 2009.p. 366.

Todo contrato gera obrigação para, ao menos, um das partes contratantes. Entretanto, nem todo o contrato rege-se, apenas, pelo direito das obrigações. Existem contratos de direito de empresa, contratos de direito obrigacional, contratos de direito das coisas, contratos de direito de família. No sistema brasileiro, não existem contratos de direito das sucessões, por conta da vedação do art. 426 do Código Civil, o que significa que, de lege ferenda, não se possa introduzir, no direito positivo, a figura, doutrinariamente admitida e utilizada na praxe de alguns países, como é o caso da Alemanha. Interessante proposição teórica seria, em acréscimo, postular a existência de contratos da parte geral, como parece ser o caso do ato que origina a associação, no atual sistema do Código Civil.<sup>6</sup>

O princípio da boa-fé objetiva estabelece que o contrato deve ser celebrado de acordo com o ordenamento jurídico e as partes estarem bem intencionadas para que haja a correta execução e consequente conclusão do mesmo. Deve ser observado ainda, como princípio, a função social do contrato, este se aproxima do tema ora abordado, pois consiste em uma limitação da livre contratação onde o Estado intervém no interesse privado determinando que em alguns casos ele não possa ultrapassar o interesse da coletividade, este deve prevalecer, por exemplo, quando um vendedor, apresenta amostras que não corresponder ao produto que será comercializado. O consumidor irá adquirir com base na amostra, mas o vendedor já previamente tinha o intuito de agir erroneamente.

Vale ainda mencionar a existência do princípio da *exceptio non adimpleti contractus*, ou seja, a exceção do contrato não cumprido. Partindo-se da idéia que as partes vinculam-se a um contrato, possuindo direitos e deveres, de certa forma tem interesses contrapostos no sentido de que o contratante quer o objeto do contrato e o contratado quer o pagamento de preço avençado para que entregue tal objeto. O referido princípio dispõe que nenhum dos contratantes antes de ter cumprido a sua obrigação pode exigir o cumprimento da obrigação do outro, desta forma a parte pode adiar o cumprimento de sua parte até que a outra cumpra com a sua. De forma exemplificada, o fornecedor de determinado objeto pode parar de fornecê-lo se a outra parte não estiver pagando corretamente. A exceção é uma forma de defesa da parte prejudicada que se justifica pela boa-fé devendo as partes exercer posição de equilíbrio no cumprimento do contrato de forma que o excesso de ônus não recaia apenas em uma delas. Caso isto ocorra haverá a resolução do contrato.

---

<sup>6</sup> PENTEADO, Luciano de Camargo. Efeitos contratuais perante terceiros. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 89.

Os princípios acima abordados são aplicados a todas as espécies de contratos, no entanto, vale ressaltar que em alguns deles haverá menor ou maior incidência. Tudo o que já fora dito é regulado pelo Direito Privado, ou seja, o complexo de normas que rege as relações entre particulares.

### 3. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

O tema posto em estudo diz respeito ao Direito Público que consiste no direito que regula as relações entre as pessoas jurídicas ou físicas com os órgãos exercentes do poder público, relações inerentes ao interesse público, como afirma Di Pietro:

Mas o conceito de contrato não é específico do direito privado, devendo ser dado pela teoria geral do direito. Ele existe também no âmbito do direito público, compondo a espécie contrato de direito público.<sup>7</sup>

Apesar do direito privado tratar de conceituar e regular os contratos estes também em algum momento serão regidos pelas regras de direito público, para saber qual normatização aplicar é importante fazer algumas observações.

A administração pública pode ser entendida conforme ensina Di Pietro<sup>8</sup> em sentido subjetivo que diz respeito aos entes que exercem a atividade administrativa, são as pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos encarregados de exercerem tal função. Também no sentido objetivo que diz respeito à natureza da atividade exercida pelos citados entes, a administração pública, neste sentido, é a própria função administrativa que cabe, na maioria dos casos, ao Poder Executivo.

Para que o Estado exerça sua função administrativa em muitas situações, precisará contratar. É exatamente neste ponto que objetiva-se chegar e desenvolver o presente artigo, ou seja, no contrato em que tenha como parte a Administração Pública.

A primeira distinção a ser feita é entre as expressões Contratos da Administração e Contratos Administrativos. A primeira é utilizada em sentido amplo, ou seja, abrange

---

<sup>7</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª ed. – São Paulo: Atlas, 2010. p. 253.

<sup>8</sup> Ibid., p. 49.

todos os contratos celebrados pela administração, independente de ser o regime público ou privado. A segunda diz respeito aos contratos celebrados pela administração pública para a consecução de fins públicos e sob o regime de direito público, derogatório e exorbitante do direito comum.

Nota-se que os contratos celebrados pela administração pública poderão ser de regime público ou privado.

Costuma-se dizer que, nos contratos de direito privado, a Administração se nivela ao particular, caracterizando-se a relação jurídica pelo traço da horizontalidade e que, nos contratos administrativos, a Administração age como poder público, com todo o seu poder de império sobre o particular, caracterizando-se a relação jurídica pelo traço da verticalidade.<sup>9</sup>

Os contratos administrativos são regidos pelo direito público e para sua definição há grande controvérsia na doutrina, existindo pelo menos três teorias ou correntes que o explicam.

A primeira nega sua existência, argumentando que neste tipo de contrato não são respeitados o princípio de igualdade das partes, porque a Administração exerce posição de supremacia sobre o particular, nem a autonomia da vontade, pois a Administração age sobre a estrita legalidade, ou seja, só faz o que é permitido pela lei e o particular se submete as cláusulas fixadas pela mesma e ainda o *pacta sunt servanda*, que significa que os pactos devem ser cumpridos, não é observado devido ao fato de haver possibilidade de alteração unilateral do contrato pela Administração nas cláusulas regulamentares devendo respeitar o equilíbrio econômico do contrato, princípios estes que são inerentes a todos os tipos de contratos.

A segunda corrente diz que todos os contratos celebrados pela Administração Pública são contratos administrativos.

O que não existe é contrato de direito privado, porque em todos os acordos de que participa a Administração Pública há sempre a interferência do regime jurídico administrativo, quanto à competência, à forma, ao procedimento, à finalidade, aplica-se sempre o direito público e não o direito privado.<sup>10</sup>

A terceira corrente ou teoria é a adotada pela maioria dos doutrinadores de direito administrativo brasileiro que defendem a existência de contratos administrativos,

<sup>9</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas,2010. p. 251.

<sup>10</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas,2010. p.253.

com características que os distingue dos contratos de direito privado. Para tal distinção aponta alguns critérios como o fato da Administração Pública agir com poder de império nos contratos administrativos, pois se assim não o fizesse o contrato seria de direito privado, o objeto é sempre a organização e funcionamento dos serviços públicos e finalmente a presença das cláusulas exorbitantes.

[...] o contrato administrativo se caracteriza pela presença de cláusulas exorbitantes do direito comum, assim chamadas porque estão fora da órbita do direito comum e cuja finalidade é a de assegurar a posição de supremacia da Administração em relação ao particular [...].<sup>11</sup>

Os contratos no âmbito administrativo serão todos aqueles em que em uma das partes seja a Administração Pública, como ora mencionado, e quanto ao regime jurídico aplicados a estes poderá haver duas modalidades. Serão contratos de direito privado, parcialmente derogados por normas públicas, regidos pelo Código Civil ou contratos administrativos regidos pelas normas de direito público.

Nos contratos privados da Administração ainda que regidos pelo direito privado, haverá características do direito público, por isso diz ser contratos de direito privado parcialmente derogados por normas públicas. Tanto estes quanto os contratos administrativos deverão obedecer à exigência de forma, procedimento, competência e finalidade, esta deverá, direta ou indiretamente, ser sempre pública, senão caracterizará desvio de poder. No entanto o que de fato os distingue é a presença das cláusulas exorbitantes.

Chegamos ao ponto principal de nosso breve estudo, as denominadas cláusulas exorbitantes ou cláusulas de privilégio. Esta análise parte da aceitação da corrente que admite, os contratos administrativos como uma espécie do gênero contrato.

A possibilidade da administração atuar na relação contratual com posição de supremacia, tem como sustentação a finalidade pública, que em síntese se define como a condução da administração no sentido do bem comum, colocando o ser humano como fundamento de todo o direito e sua estruturação. Podemos ainda afirmar que é a preponderância dos interesses da coletividade frente aos interesses dos cidadãos individualmente.

Como afirma Di Petro:

---

<sup>11</sup> Ibid., p. 252.

...em primeiro lugar, as normas de direito público, embora projetam reflexamente o interesse individual, tem o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem estar coletivo. Além disso, pode-se dizer que o direito público somente começou a desenvolver quando, depois de superados o primado do direito Civil (que durou muitos séculos) e o individualismo pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões.<sup>12</sup>

E para que esta situação de supremacia acima citada prevaleça também em contratações realizadas pela Administração Pública é que se utilizará as cláusulas exorbitantes, desta forma elas serão utilizadas para garantir o poder de império conferido a Administração e para que acima de tudo, o interesse público ou coletivo se sobreponha ao interesse particular que é a grande finalidade pela qual a Administração Pública existe.

Mesmo nos contratos privados da administração, ainda que sob regime de direito privado, poderá incidir tais cláusulas, mas excepcionalmente, devido ao fato de normalmente a administração não necessitar de supremacia, pois ela iguala-se ao particular, no entanto, se houver necessidade de tal sobreposição estas deverão ser sempre autorizadas por lei que derogue o direito comum e ainda constar expressamente no contrato.

Como exemplifica Di Pietro, no caso em que a lei permite comodato de bem público, "comodato é contrato típico civil, pode ser estabelecida a faculdade a administração de exigir o bem a qualquer momento por motivo de interesse público."<sup>13</sup>

A possibilidade de alteração de forma unilateral das cláusulas do contrato administrativo é uma das cláusulas exorbitantes e se justifica pelo poder que o Estado detém para modificar a relação contratual diante de fatos administrativos novos. Temos sim, cláusulas que são alteradas de forma bilateral, que é princípio elementar dos contratos privados, mas nos contratos administrativos, a lei poderá impor alterações, como por exemplo, redução do objeto do contrato, ou mesmo ampliá-los em percentuais definidos na forma legal. A grande diferença aqui é que o contratado não tem opção de escolha podendo sofrer penalidades, caso não respeite a alteração imposta pelo Estado.

---

<sup>12</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.65.

<sup>13</sup> idem, p. 65

Mas a alteração do contrato administrativo, não pode ser apenas uma imposição, sem limites. Deve sim como já afirmamos anteriormente, estar em perfeita aderência como a finalidade pública e ainda ocupar um espaço que foi definido legalmente. Há necessidade ainda de situações jurídicas ou mesmo fáticas que sustentem a decisão do administrador público de impor à outra parte de forma privilegiada a alteração do contrato.

A possibilidade de rescisão contratual de forma unilateral é outra possibilidade de supremacia estatal no contrato administrativo. Basta o interesse da própria administração para ensejar o rompimento contratual, porém tem dentre várias conseqüências, a necessidade de ressarcir o contratado. Logicamente não é excesso lembrar que tal poder da administração não é sem qualquer limite ou controle, mas dentro da perfeita consonância com o interesse público.

Nos contratos privados as sanções são livremente pactuadas, e não são autoexecutáveis, mas nos contratos administrativos as sanções são impostas pela administração ao contratado, e o ponto de mais desequilíbrio é que o privado não poderá aplicar penalidade ao contratante, que neste caso é a administração pública.

Ainda é possível a imposição de fiscalização de execução, dentro dos interesses da administração, impondo ao contratado o dever de suportar o contratante fiscalizando a execução do contrato nas condições legalmente estabelecidas.

Nos contratos privados, como já dito anteriormente, existe a possibilidade de um parte não poder exigir da outra o cumprimento de uma obrigação, sem que tenha cumprido sua própria obrigação, conhecido por *exceptio non adimpleti contractus*. Nos contratos administrativos, a aplicação dessa norma não se realiza plenamente, sustentado pelo princípio da continuidade do serviço público. Tal desnivelamento é tão extraordinário, que a doutrina vem contribuindo para amenizar o efeito negativo para o contratado, como observamos em Bandeira de Melo:

Costuma-se afirmar que a exceção do contrato não cumprido não é invocável pelo contratado nos contratos administrativos. Tal assertiva hoje não mais poderia ser feita, pois o art. 78, XV, expressamente estabelece que, se a Administração atrasar por mais de 90 dias, os pagamentos devidos em decorrência de obras, serviços, fornecimentos ou parcelas destes, já recebidos ou executados, no caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem

interna ou guerra, o contratado poderá suspender o cumprimento de suas obrigações, até o momento da normalização destes pagamento ou então obter a rescisão do contrato<sup>14</sup>.

O desequilíbrio é expressivo, como por exemplo, quando o contratante atrasa os pagamentos, em um contrato privado, poderá interromper o fornecimento, já nos contratos administrativos isso só é possível após determinado período. Utilizando um outro exemplo, se houver interrupção de fornecimento de medicamento ao Estado, que seria distribuído à população, será amplamente danosa a muitos cidadãos, mas também não podemos impor à iniciativa privada tal ônus, porém lembrando a finalidade pública e principalmente o ser humano como centro de todo direito e atividade do Estado, a supremacia do interesse público fica mais clara, de melhor visualização e aceitação.

Mas não se pode impor todo esse desequilíbrio de forma a inviabilizar economicamente a execução do contrato, tendo assim a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato, como limitador e no sentido de proteger o contratado, em obediência ao preceito Constitucional da livre iniciativa prevista no artigo 170 da Constituição da República Federativa do Brasil. Portanto é fundamental que o se mantenham equacionados os aspectos econômicos e financeiros, tornado um verdadeiro direito do contratado em relação a supremacia do Estado nos contratos administrativos.

#### 4. CONCLUSÃO

A vontade das partes e sua autonomia são elementos estruturadores dos contratos de forma geral, com prevalência do que foi convencionado por elas onde buscam sempre um determinante comum.

Portanto os contratos privados são regidos pelo Direito Privado e buscam uma igualdade entre partes até mesmo em relações que a própria legislação utiliza de meios para efetuar esse equilíbrio como nas relações de consumo, onde se parte do pressuposto que o consumidor é vulnerável.

---

<sup>14</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira, *Curso de direito administrativo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.p. 589

Muitos também são os princípios que indicam que a relação contratual seja a mais justa possível sem a predominância de uma parte sobre a outra, como consequência do poder econômico, onde podemos destacar o princípio da boa fé objetiva.

Mas nos contratos administrativos, outros delineamentos são encontrados como as cláusulas exorbitantes. A existência de cláusulas exorbitantes que colocam a administração pública em posição de supremacia não desnaturam o contrato administrativo e não excluem da teoria geral dos contratos, mas apenas fazem uma adequada compatibilização com o interesse público.

Feitos os delineamentos dos contratos privados e administrativos, concluímos que apesar das diferenças, o contrato administrativo é uma espécie do gênero contrato, com características específicas.

A existência da aplicação de obrigatoriedade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro é um ponto de importância para assegurar ao contratado (iniciativa privada) uma garantia de que a Administração Pública não irá lhe impor ônus extraordinários, que além de ser incompatível com os preceitos constitucionais pode elevar os custos dos contratos administrativos.

O direito é assim, organiza a sociedade, mas não pode ser afastado do objetivo principal de assegurar ao ser humano as melhores condições de bem estar, o que nestas breves considerações tentamos esclarecer é que as diferenças entre os contratos e as especificidades do contrato administrativo são exemplo dessa busca do bem estar e finalidade pública acima de qualquer direito isolado em si.

### **Referências Bibliográficas**

BARROSO, Luis Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

**CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 19. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.**

COELHO, Paulo Magalhães da Costa. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2004.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 6 ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23. ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

- FAZZIO JUNIOR, Waldo.** *Fundamentos de direito administrativo.* 3. ed.. São Paulo: Atlas, 2003.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves.** *Curso de direito constitucional.* 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- FIGUEIREDO, Lúcia Valle.** *Curso de Direito Administrativo.* 8. ed.. São Paulo: Malheiros, 2006.
- GASPARINI, Diógenes.** *Direito Administrativo.* 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- GRAU, Eros Roberto.** *A ordem econômica na constituição de 1988.* 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. 391 p.
- \_\_\_\_\_.** *O direito posto e o direito pressuposto.* 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira,** *Curso de direito administrativo.* 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- NEGREIROS, Teresa.** *Teoria do contrato: novos paradigmas.* 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- PENTEADO, Luciano de Camargo.** *Efeitos Contratuais Perante Terceiros.* São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva.** *Instituições de direito civil.* 11 ed. Forense: Rio de Janeiro, 2004.
- TEPEDINO, Gustavo (coord.).** *A parte geral do Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional.* Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- VENOSA, Sílvio de Salvo.** *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos.* 9. ed. São Paulo : Atlas, 2009.